



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10805.002439/88-80
Recurso nº : RD/302-0.341
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : CSRF/03-03.010

Infração Administrativa ao Controle das Importações – Não ficando provada a discriminação da mercadoria na GI apresentada pela importadora e havendo divergência entre a mercadoria importada (descrição e número de referência), tal como descrita na Declaração de Importação, e a mercadoria constante da GI, é de se considerar a importação ao desamparo de Guia, sujeitando-se o importador ao recolhimento dos tributos devidos e acréscimos legais cabíveis, juros e multa de mora, bem como das multas capituladas nos Arts. nºs 526, II, do RA, e 364, II, do RIPI.

Não se conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso por não preencher os pressupostos para a admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda, João Holanda Costa e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO, e NILTON LUIZ BARTOLI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10805.002439/88-80
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.010
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 3º CC
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a empresa General Motors do Brasil Ltda de decisão contida no Acórdão nº 302.33.428, assim ementada:

“Infração Administrativa ao Controle das Importações.

Não ficando provada a discriminação da mercadoria na GI apresentada pela importadora e havendo divergência entre a mercadoria importada (descrição e número de referência), tal como descrita na Declaração de Importação, e a mercadoria constante da GI, é de se considerar a importação ao desamparo de Guia, sujeitando-se o importador ao recolhimento dos tributos devidos e acréscimos legais cabíveis, juros e multa de mora, bem como das multas capituladas nos Art. nº 526, II, do RA, e nº 364, II, do RIPI. Recurso parcialmente provido”.

A recorrente foi autuada e intimada a recolher o Imposto de Importação mais acréscimos legais e penalidades previstas no Art. 169 do Decreto-lei nº 37/66 alterado pelo Art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo Art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85.

A fiscalização constatou que a empresa importou mercadoria não amparada por guia de importação (Matriz de Cortar Peça em Bruto para coluna interna dianteira, lados esquerdo/direito 52285077).

Em sua defesa, o autuado argumenta, em síntese.

a) Improcedência da Decisão Recorrida

É evidente a impropriedade da multa apontada no AI e mantida pela Colenda Câmara recorrida, por isso que, na espécie em exame, não houve importação da mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente.

A fiscalização optou por considerar o fato como desvinculado da GI, o que não é admissível, pois cada importação é de ser tratada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10805.002439/88-80
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.010

em função da respectiva GI, documento balizador da operação, que determina, inclusive e especialmente, o valor das divisas a serem remetidas em pagamento.

b) Imprecisão no preenchimento da Guia de Importação.

A ferramenta em tela estava acobertada pela GI, e que ocorrera, apenas, um erro de natureza meramente formal no preenchimento da GI e na transposição do dado para a DI, e consequente declaração incorreta do nome da peça importada.

c) Infração não devidamente tipificada.

Por outro lado, não se afigura adequada a capitulação da suposta infração no Art. 526, inciso II, do RA, ou seja: "Importar mercadoria do exterior sem GI ou documento equivalente". Pois, existindo, como existe, a GI, e havendo ela produzido todos os seus efeitos, restou comprovada apenas a ocorrência, alegada desde a fase inicial, de erro no preenchimento da GI, ou mera imprecisão na descrição da peça em causa, circunstâncias que, nos termos da farta jurisprudência do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, já citada nos autos, não enseja aplicação da penalidade em tela.

ementado: Como paradigma da divergência junta o acórdão 303.27.450, assim

"Existindo guia de importação para a mercadoria importada, ainda que com divergência na descrição e preço, inaplicável a multa do Art. 526, II, do RA. Incabível também, a descaracterização do regime aduaneiro especial, que consumou-se regularmente. Recurso provido."

Ouvida, a Procuradoria da Fazenda Nacional assim se manifestou:

"Preliminarmente, o paradigma apresentado não é exatamente o caso dos presentes autos, tendo em vista que no primeiro houve divergência na descrição e preço apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, e neste não houve a discriminação da mercadoria na GI. Desta forma, o recurso da recorrente não preencheu os requisitos para sua admissibilidade, não devendo ser conhecido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10805.002439/88-80
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.010

Quanto ao mérito, julgou corretamente a Câmara recorrida.

De fato, a contribuinte importou mercadoria que não estava apurada por guia de importação (Matriz de Cortar Peça em Bruto para coluna interna dianteira, lados esquerdo/direito 52285077) estando assim descoberta de guia. Não foi uma questão de classificação errada, mas sim de não existir a declaração da mercadoria na GI.

Portanto, de acordo com o auto de infração, o importador cometeu uma infração administrativa ao controle das importações, ficando sujeito à multa prevista no Art. 169 do Decreto-lei nº 37/66 alterado pelo Art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo Art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85”.

É o relatório.

Processo nº : 10805.002439/88-80
Acórdão nº : CSRF/03-03.010

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Como preliminar, considerando que o Acórdão paradigma nº 303-27.450 (fls. 125, que leio em sessão), juntado pelo recorrente, não é exatamente o caso do Auto questionado, uma vez que o mesmo trata de divergência na descrição (cor) e preço da mercadoria, enquanto o Acórdão recorrido (fl. 191, que leio em sessão) foi tomado por ser constatado que o bem importado não estava discriminado na GI, e portanto, amparado em guia, deixo de tomar conhecimento do RD.

No mérito, caso rejeitada a preliminar, entendo que inquestionavelmente, a mercadoria “Matriz de Cortar Peças em Bruto”, parte do conjunto de ferramentas “para coluna interna dianteira, lados esquerdo/direito”, referência 52285077/78, não é a mesma “Matriz de Cortar”, parte do conjunto de ferramentas “para reforço do painel de pedais superior”, referencia 90185055.

Embora afirme a empresa que a divergência ocorrida diz respeito, simplesmente, à menção do conjunto de ferramentas do qual a Matriz de Cortar faz parte, e que houve, no caso, mero equívoco da importadora no preenchimento da GI, entendo de maneira diferente.

Está claro que existem vários tipos de “Matrizes”, cada uma com finalidade específica, variando as mesmas em características técnicas de formatação, destinação e acabamento dos produtos, tanto que, as referências das mesmas também divergem.

Processo nº : 10805.002439/88-80
Acórdão nº : CSRF/03-03.010

Isto posto, não conheço do recurso de divergência.

Sala das Sessões – DF, em 12 de abril de 1999

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS